



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035306-09.2019.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES MARTINS

APELANTE: DROGARIA COPAFARMA LTDA (AUTOR)

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RÉU)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – CRF. MULTA. DROGARIA. OBRIGATORIEDADE DE FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA DO PROFISSIONAL POR LICENÇA MÉDICA. OBRIGATORIEDADE DE SUBSTITUTO. APELO IMPROVIDO.

1. CUIDA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA DROGARIA COPAFARMA LTDA EM FACE DA SENTENÇA CONTIDA NO EVENTO 48 – 1º GRAU, QUE, NOS AUTOS DESTA AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRF-RJ, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, NOS TERMOS DO ART. 487, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2. O DÉBITO EXECUTADO REFERE-SE À COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60 (EVENTO 1 – PROCADM5 – DO 1º GRAU), QUE ESTABELECE EM SEU CAPUT QUE “AS EMPRESAS E ESTABELECIMENTOS QUE EXPLORAM SERVIÇOS PARA OS QUAIS SÃO NECESSÁRIAS ATIVIDADES DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO DEVERÃO PROVAR PERANTE OS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS QUE ESSAS ATIVIDADES SÃO EXERCIDAS POR PROFISSIONAL HABILITADO E REGISTRADO”.

3. A LEI Nº 5.991/73, AO DISCIPLINAR O CONTROLE SANITÁRIO DO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS INSUMOS, FARMACÊUTICOS E CORRELATOS, ESTABELECEU, EM SEU ART. 15, CAPUT E § 1º, QUE AS FARMÁCIAS E DROGARIAS TERÃO, OBRIGATORIAMENTE, A ASSISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, SENDO OPORTUNO TRANSCREVER A SUPRADITA NORMA.

4. ADEMAIS, O §2º DESTE MESMO DISPOSITIVO LEGAL ESTABELECE QUE “OS ESTABELECIMENTOS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO PODERÃO MANTER TÉCNICO RESPONSÁVEL SUBSTITUTO, PARA OS CASOS DE IMPEDIMENTO E AUSÊNCIA DO TITULAR”.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

5. NESSA LINHA DE RACIOCÍNIO, ATRAVÉS DA LEITURA DOS DISPOSITIVOS ACIMA MENCIONADOS, INFERE-SE QUE, NO CASO DE IMPEDIMENTO PROVISÓRIO DO TÉCNICO RESPONSÁVEL, CABERIA À APELANTE A OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUÍ-LO DURANTE O PERÍODO DE AUSÊNCIA, UMA VEZ QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA A PRESENÇA DO PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O EXPEDIENTE DO ESTABELECIMENTO. MOSTRA-SE, COM BASE NO COTEJO ENTRE AS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4257/2017 E A INFRAÇÃO DO ART. 24 DA CITADA LEI, QUE É CABÍVEL A IMPUTAÇÃO DA MULTA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA DROGARIA, ORA APELANTE.

6. ADICIONALMENTE, DESTACO QUE AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO INCUMBE A VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS, NO QUE TANGE À OBSERVÂNCIA DOS PADRÕES SANITÁRIOS PARA O COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E CORRELATOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 5.991/73.

7. ALÉM DISSO, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 13, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 596/2014, TEM-SE QUE COMPETE À EMPRESA APELANTE COMUNICAR AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA A OCORRÊNCIA DO AFASTAMENTO DO PROFISSIONAL POR MOTIVO DE DOENÇA. CONTUDO, AINDA QUE A DROGARIA RECORRENTE TIVESSE COMUNICADO AO CRF A OCORRÊNCIA DO AFASTAMENTO DO PROFISSIONAL POR MOTIVO DE SAÚDE, FOI OMISSA QUANTO À NECESSIDADE DE SUBSTITUIR O FARMACÊUTICO DURANTE O PERÍODO DE SUA AUSÊNCIA, O QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO E DA MULTA APLICADA PELO CRF.

8. DESSA FORMA, ANALISANDO A CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ACOSTADO AOS AUTOS, CONCLUI-SE QUE FOI ASSEGURADO À APELANTE A OPORTUNIDADE DE SE DEFENDER, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE PROCEDIMENTAL A MACULAR A MULTA APLICADA PELO CONSELHO RECORRIDO DEVIDAMENTE INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA.

9. APELO IMPROVIDO, MAJORANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INICIALMENTE ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) PARA 12% (DOZE POR CENTO) DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, ATUALIZADO.

ACÓRDÃO



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos da fundamentação supra, majorando-se os honorários advocatícios inicialmente arbitrados em 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 6.313,92 ? seis mil trezentos e treze reais e noventa e dois centavos, conforme evento 1 ? INIC1 ? do 1º grau), atualizado, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ALCIDES MARTINS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000286324v3** e do código CRC **933a0666**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALCIDES MARTINS
Data e Hora: 27/10/2020, às 19:7:42

5035306-09.2019.4.02.5101

20000286324.V3